



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0580/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 1527/2020

**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO
OESTE - RO**

**ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO n. 001/SEMUSA/2020**

**RESPONSÁVEIS: GILMAR DA SILVA FERREIRA - Secretário
Municipal de Saúde**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuida-se da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo Município de Novo Horizonte d'Oeste/RO, por meio do **Edital n. 001/SEMUSA/2020¹**, visando à contratação temporária, com fulcro em excepcional interesse público [art. 37, inciso IX da Constituição Federal], de profissionais² para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Após apreciação preliminar da documentação acostada aos autos, o Corpo Instrutivo, em seu relato [ID 897417] concluiu o que segue:

¹ ID 895224.

² A saber, foram disponibilizadas 29 (vinte e nove) vagas para cadastro reserva, distribuídas para os seguintes cargos: médico clínico geral (07); enfermeiros (07) e técnico em enfermagem (15).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação referente ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2020 da Prefeitura Municipal Novo Horizonte do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

De Responsabilidade do senhor Gilmar da Silva Ferreira - Secretário Municipal de Saúde (CPF 619.961.142-04):

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/SEMUSA/2020, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9.3. Por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas apenas em cadastro de reserva, caracterizando violação ao artigo 37, II da CF, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência".

Ademais, foi proposto o seguinte encaminhamento:

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Justifique porque deflagrou o certame em análise somente para cadastro de reserva, tendo em vista que a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que é uma exceção à regra do concurso público, só deve ser utilizada em uma situação urgente que se apresenta em um momento imprevisível e temporário, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

10.2. Nos certames vindouros:

10.2.1. **Disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.2.2. **Conste** no edital o prazo de validade do certame, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

Remetidos os autos à deliberação do Relator, este, em análise à documentação, proferiu a **Decisão Monocrática n. 0060/2020-GCSOPD** [Id. 939891], *in verbis*:

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - determinar a audiência do Secretário Municipal de Saúde - **Gilmar da Silva Ferreira**, inscrito no CPF n. 619.961.142- 04, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os esclarecimentos que entender necessários pelos apontamentos das irregularidades indicadas nos itens 9.1 a 9.3 da conclusão da peça técnica, conforme inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996:

II - recomendar ao Secretário Municipal de Saúde - **Gilmar da Silva Ferreira**, inscrito no CPF n. 619.961.142- 04, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, para que promova a adoção das providências contidas nos itens 10.2 (10.2.1 a 10.2.2) do Relatório Técnico;
(...)

Ato contínuo, o responsável apresentou defesa [Id. 957720], que, submetida à apreciação da Unidade Instrutiva, em derradeira manifestação [Id. 974561], entendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que foram cumpridas as determinações elencadas no aludido *decisum*, razão porque concluiu fosse considerado **LEGAL** o presente Edital de Processo Simplificado, propondo-se o arquivamento.

Assim vieram os autos para emissão de parecer ministerial.

É o relato do essencial.

De plano, verifica-se que o processo seletivo simplificado de que tratam os autos teve o resultado publicado em **22.5.2020**, o que fora confirmado por meio de consulta³ efetuada por este Órgão Ministerial, ficando frustrado, nesta fase processual, o caráter preventivo deste tipo de fiscalização.

No que toca aos aspectos relativos ao instrumento convocatório, bem assim aqueles a que se refere a IN n° 41/2014/TCE-RO, corrobora-se a intelecção esboçada no opinativo técnico da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal [Id. 974561].

Observa-se que o Município encaminhou a Lei Municipal n. 1.049/2017 [Id. 895226], que regulamenta as situações passíveis de contratação temporária de excepcional interesse público naquela municipalidade, atendendo às exigências contidas no art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, "b", da IN n. 41/2014/TCE-RO.

Nota-se também que a unidade jurisdicionada trouxe aos autos as justificativas [Id. 895228] expondo os

³<https://novohorizonte.ro.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/RESULTADO-FINAL-SELETIVO-SA%C3%9ADE-EDITAL-001-SEMUSA-2020.pdf> - Acesso em 15.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

motivos que ensejaram a deflagração do presente certame, como exige o art. 3º, inc. II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO.

Em seus argumentos informou em síntese: **i)** insuficiência de profissionais nas Unidades Hospitalares para atender à demanda do município; **ii)** que o quadro seria reestruturado pelas vagas disponibilizadas pelo concurso público, mas em razão da pandemia de Covid-19 e para evitar aglomeração, o referido concurso foi suspenso e **iii)** necessidade urgente de profissionais para atender à demanda de pacientes de forma a evitar interrupção ou desfalque nos serviços de atendimento à saúde da população, agravada em decorrência da pandemia de Covid-19.

Com efeito, um dos critérios indissociáveis das contratações por processo simplificado é o **interesse público excepcional**, hipótese em que se tem uma condição social a demandar uma prestação de serviço inédita, imprevisível ou indispensável.

Dessarte, a meu ver, evidencia-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que a contratação em caráter emergencial encontra-se fundamentada na necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e na imprescindibilidade de manutenção da assistência direta à população mediante a prestação de serviços de alto valor social.

Prosseguindo, quanto ao **encaminhamento intempestivo do edital** [item 9.1 do relatório técnico de Id. 897417], os jurisdicionados aduziram, em síntese, que no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

período do lançamento do edital o município encontrava-se em fase alarmante da Covid-19, com quadro de funcionários reduzido e, ante a necessidade de se adequar à nova realidade e conciliar a excessiva demanda de trabalho, ocorreu o suscitado lapso não intencional que acarretou o atraso no encaminhamento do edital. Nesse sentir, o Corpo Técnico ao sopesar os argumentos apresentados pelo defendente, pugnou pelo saneamento da inconsistência. Contudo, em que pese a circunstância atípica vivenciada, este *Parquet* entende pela necessidade de expedir recomendação ao jurisdicionado para que, doravante, atente à disponibilização eletrônica dos editais, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, na mesma data de sua publicação, em atenção à exigência constante no art. 1º da IN n. 41/2014/TCE-RO.

No que tange à **ausência, no edital, de previsão expressa referente ao período de vigência do certame** [item 9.2 do relatório técnico de Id. 897417], considerando que segundo as informações acostadas pelo defendente o prazo de vigência do certame em análise é de 06 (seis) meses, convirjo com a intelecção técnica no sentido de que a inconsistência foi saneada.

Relativamente à **previsão de vagas em cadastro reserva** [item 9.3 do relatório técnico de Id. 897417], o jurisdicionado assentou que a Secretaria Municipal de Saúde atentou para a previsão normativa constante da Lei Municipal n. 1.304/2020⁴, de 29.4.2020 [Id. 895227], a qual “dispõe

⁴ Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, para suprir as necessidades da Secretária Municipal de Saúde, em caráter temporário e de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, **o provimento de cargos de profissionais na área da saúde em cadastro de reserva.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

sobre a contratação temporária em caráter emergencial de profissionais na área da saúde em cadastro reserva e dá outras providências”.

Em seguimento, o defendente aduz inexistir previsão expressa de vedação à contratação temporária por cadastro reserva e que a Administração buscou, ao estipular o cadastro reserva na aludida lei, mecanismos para atendimento da realidade circunstancial enfrentada, considerando a pandemia de Covid-19 e a inviabilidade de prever a real necessidade de quantitativo de cargos a serem providos, salientando que *“embora tenha constado no edital a contratação por cadastro de reserva (seguindo a determinação da Lei Municipal) a URGÊNCIA na contratação foi real e persistente”*, assentando, também, que houve a efetiva contratação dos profissionais de todos os cargos previstos, de acordo com a necessidade e demanda de trabalho, observando as condições orçamentárias e financeiras do município, nos seguintes termos: 09 cargos de técnico em enfermagem, 02 cargos de enfermeiro e 01 cargo de médico. Por conseguinte, o jurisdicionado esclareceu que nos certames futuros serão implementadas medidas para que o edital possua a previsão expressa de contratação de “vagas imediatas”.

No ponto, este *Parquet* alinha-se à intelecção técnica porquanto em que pese não existir previsão legal específica que proíba a inclusão de cadastro reserva no caso da contratação tratada nestes autos, sobreleva notar que a previsão de vagas em cadastro reserva em Processo Seletivo Simplificado afronta o artigo 37, IX, da CF, porquanto seu

§1º. As vagas serão destinadas para preenchimento de cargos em cadastro de reserva, conforme anexo I desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são basicamente a "temporariedade" e "urgência".

Entrementes, em decorrência da pandemia de Covid-19 há que se ponderar que o Brasil e demais países do mundo passam por uma situação atípica, em que não é possível prever com exatidão o quantitativo de pessoas que serão acometidas pelo vírus, o que decerto fortalece os argumentos da defesa, maiormente em razão de que malgrado a previsão inicial de apenas cadastro reserva, a Administração já efetuou contratações na medida de suas necessidades, de acordo com o aumento da demanda e, ainda, considerando a realidade do município que, por ser de pequeno porte, procurou adequar as possibilidades orçamentárias e financeiras às condições de contratação e quantitativo necessário ao atendimento público.

Nesse sentir, em que pese a previsão de cadastro reserva não coadunar com os requisitos permissivos para contratação temporária, há que ser temporizada, excepcionalmente, ante as circunstâncias práticas que condicionaram a respectiva ação, além dos obstáculos e dificuldades reais advindas do contexto atípico então vivenciado pelos gestores.

Isto posto, em que pese as aludidas constatações, não foram diagnosticadas inconsistências capazes de obstar as contratações advindas do Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA/2020, ressalvando-se a necessidade de recomendações pontuais à Administração Municipal atinentes às inconsistências elencadas por este



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Parquet quanto ao encaminhamento intempestivo do edital e a necessidade de previsão de vagas para provimento imediato em futuros certames da municipalidade.

Dessarte, opina o Ministério Público de Contas:

I) Seja declarado que não foi apurada transgressão à norma legal capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado em testilha;

II) Recomendar à Administração Municipal de Novo Horizonte do Oeste que em futuros certames adote as seguintes medidas, sob pena de multa:

a) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

b) Adote providências no sentido de que nos futuros certames vinculados ao atendimento das necessidades da pandemia do coronavírus haja previsão de preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo, e não apenas para provimento de cadastro reserva.

É o Parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA